



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 165/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
13/02/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 5244/2015
Proc.º n.º 4/2004 – L.º 115

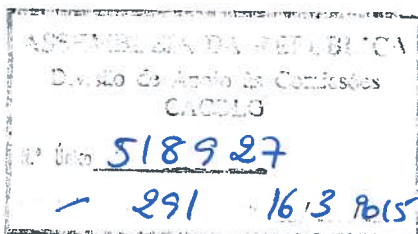
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
11/03/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre Projecto de Lei n.º769/XII/4.ª (BE)**

Em cumprimento do superiormente determinado tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Projecto de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA




Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. 4/2004

L.º 100

Circula pelas reuniões
do C. S. M. P., com habilitação
e após reunião

J. 2015/3/P

H. Vidal

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias da Assembleia da República enviou a este Conselho, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 769/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) que “reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro, e à segunda alteração à lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas Civil”.

É o que se passa a fazer, ao abrigo da norma da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público que define as atribuições consultivas deste órgão.

2. De acordo com a exposição de motivos, a intervenção legislativa que esta iniciativa tem como objecto destina-se a reforçar a proteção das vítimas, acelerando a constituição de arguido e a aplicação das medidas de coação, garantindo a atualização da avaliação do risco ao longo do processo e assegurando que, em caso de condenação em pena suspensa na sua execução, o agressor seja mantido sob vigilância.

Em rigor, o objectivo da intervenção consiste no reforço dos mecanismos de contenção do arguido, com reflexos na proteção da vítima, num contexto em que se identifica uma ampla margem de decisões condenatórias aplicando penas de



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prisão suspensas na sua execução, desacompanhadas de qualquer instrumento monitorização do comportamento do condenado.

Concorda-se que a análise da realidade criminológica e a avaliação dos termos da resposta judiciária conduzem à necessidade de reforço da proteção da vítima, pela via da contenção do agressor.

As questões que se suscitam têm natureza essencialmente estratégica e formal, radicando na adequação da estrutura e inscrição sistemática das disposições que se pretende introduzir.

2.1 Assim, o projeto introduz desde logo, uma alteração ao artigo 152.º do Código Penal, dele fazendo constar as normas com o teor que se passa a transcrever:

“ 1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, quando o tribunal suspenda a execução da pena de prisão aplicada é sempre ordenado um regime de prova, o qual deve incluir obrigatoriamente medidas de proteção da vítima, exceto em caso de manifesta desnecessidade.

5 – O disposto no número anterior sobre as medidas de proteção é aplicável aos menores, nos casos previstos no n.º 2.

6 – Nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

7 – [Anterior n.º 5].

8 – [Anterior n.º 6].”



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De um ponto de vista conceptual e sistemático é altamente questionável a integração, na parte especial do Código Penal, de uma norma com inscrição matricial na Parte Geral.

Na sistemática do Código Penal, a matéria das penas, assim como em geral toda a disciplina das consequências jurídicas do facto, insere-se na Parte Geral. Essa opção tem uma longa e coerente tradição jurídica portuguesa e europeia.

A quebra dessa regra, abrindo campo à confusão sistémica, deve ser muito ponderada.

É verdade que se pretende consagrar uma modalidade específica de execução da pena de prisão suspensa, aplicável apenas ao crime em cuja descrição típica se intenta aditar as especificidades de regime objecto desta iniciativa.

A questão que se coloca é a de saber se, no plano das opções possíveis, não seria mais adequado inserir essa especialidade de regime na Lei n.º 112/2009, de 23 de Setembro, diploma que enquadra a disciplina especial aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas.

Propende-se a considerar esta a escolha que melhor se conjuga melhor com as exigências de rigor metodológico, sem se comprometer a realização dos objectivos visados pela iniciativa legislativa.

Porém independentemente da opção que nessa matéria venha a ser feita, importará ainda ponderar o seguinte, no que concerne à adequação substancial da solução proposta: O regime de prova tem referência axiológica na prevenção especial, com enfoque na ressocialização do delincente, estando a sua eficácia condicionada ao envolvimento e genuína vontade regeneradora daquele.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No regime de prova está contemplado um plano de reinserção, que pressupõe o envolvimento ativo do agente a reinserir - o que pouco se coaduna com a necessidade de garantir pronta e eficazmente a protecção da vítima - e estão previstos procedimentos relativamente morosos (art.º 494 do CPP). Para além disso, a sua aplicação exige, na prática, a mobilização de recursos humanos na Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais - DGRSP, hoje previsivelmente insuficientes.

Partindo destes pressupostos, a suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres e obrigações pode ser mais eficaz do que a determinação de acompanhamento de regime de prova, nos casos em que seja claro para o tribunal ou em que existam indícios de adesão não genuína por parte do condenado.

A isso cresce que a mera imposição de deveres também pode ser controlada pela DGRSP (art.º 51 CP).

Considera-se, por outro lado que nada obsta à comunicação da decisão judicial às forças de segurança, para que assegurem a protecção da vítima (art.º 20 n.º 1 primeiro segmento; art.º 495 do CPP) no quadro do cumprimento das regras de conduta a que a suspensão está subordinada.

Daí que se proponha a seguinte redação, que favorece a combinação daqueles dois institutos, numa lógica alternativa ou de complementaridade, permitindo um mais amplo espaço de escolha e adequação ao caso concreto:

“ A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima,



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

designadamente, o afastamento da sua pessoa, residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.“

2.2 A par da alteração ao Código Penal, o projeto preconiza uma alteração ao artigo 29.º da Lei n.º 112/2009 e, bem assim, o aditamento de duas novas disposições, com a introdução de regras processuais tendo por escopo acelerar o procedimento de avaliação de risco, garantir a sua atualização e ainda tornar efetiva a contenção do agressor, através da aplicação precoce de medidas de coação.

Assim, propõe-se o aditamento ao artigo 29.º de um n.º 3, com o seguinte teor:

“ 1- (...).

2 – (...).

“ 3 – A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada de avaliação de risco da vítima efectuada pelos órgãos de polícia criminal.”

Adere-se ao sentido e formulação da proposta, significando-se apenas a necessidade de explicitação do conteúdo do conceito de *imediatamente*, objecto de tanta controvérsia jurisprudencial noutros contextos¹. Importará definir um arco temporal que o delimite objectivamente, para assegurar a efetividade da imposição.

Valemo-nos da oportunidade para enfatizar a necessidade de desenvolvimento de plataformas informáticas de registo de denúncias que garantam o interface

¹ Recorde-se que a expressão esteve no centro de acessa disputa jurisprudencial a propósito da primitiva redação do n.º1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal de 1987, tendo sido objeto de sucessivos arestos. A partir de 1997 a jurisprudência do tribunal Constitucional, na esteira do acórdão de 25 de Maio (publicado no DR II Série, n.º 161 de 18 de Julho), definiu uma orientação que veio a ser acolhida na revisão de 2007.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos órgãos de polícia criminal com o Ministério Público, o que não só favorece a otimização de recursos, como permite ganhos de celeridade, particularmente importantes em contextos em que o tempo da intervenção do Ministério Público possa fazer uma diferença substancial na perspectiva da proteção da vítima.

Como referido supra, a Proposta contempla a introdução de dois novos artigos na Lei 112/2009, sendo o primeiro o 29.º-A, com a epígrafe “Declarações do Arguido” e a seguinte formulação:

“1 – Logo que o Ministério Público tenha conhecimento da denúncia, convoca de imediato a pessoa em relação à qual haja suspeita fundada da prática do crime, pela forma mais expedita, a fim de este lhe ser presente para interrogatório, no prazo máximo de 48h.

2 – Findo o interrogatório, o Ministério Público decide da adoção de medidas de proteção da vítima e de menores e outros dependentes a seu cargo, bem como da promoção da aplicação, nos termos gerais, de medidas de coação.”

A norma do n.º 1 suscita-nos sérias reservas, tanto no plano da concretização do comando, como no da sua eficácia. De facto, levanta-se, desde logo um problema de leitura dos dados da realidade e de concepção do modelo idóneo a inverter a situação.

A construção daquela norma parece assentar no pressuposto que o auto de denúncia e a ficha de avaliação de risco são suficientes para, juntamente com um auto de interrogatório de arguido não detido, habilitar o MP a promover ao Juiz a aplicação de uma medida de coação, ou a adoptar medidas de proteção à vítima.

Porém, não é essa a informação que a realidade judiciária nos reporta. A realidade judiciária aponta para a vítima como principal fonte de informação e como referência focal, no que concerne aos parâmetros da avaliação do risco.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim e ao contrário do sentido da Proposta, o foco inicial deve ser a vítima e não o arguido.

Importa ouvir rápida e detalhadamente a vítima; fornecer-lhe teleassistência, eventualmente e /ou encaminhá-la para o serviço local de apoio à vítima para o robustecimento psico-emotivo (*empowerment*) e /ou para o INML, sendo caso disso; ativar a definição de um plano de segurança, a cargo do serviço de apoio à vítima local, embora as forças de segurança devam fazê-lo; ouvir duas testemunhas; apreender as armas legais ou ilegais e, só depois de completado este *iter*, emitir então mandado para 1º interrogatório judicial, tendo-se já o quadro habilitante da fundamentação da proposta de aplicação das medidas de coação.

A vítima tem que ser “bem ouvida” inicialmente, quando está disposta à denúncia e tem que ser logo apoiada, porque a experiência nos dita que mais tarde provavelmente se calará. *The good witness is the supported witness*. E, naquele momento inicial, dela depende a compreensão dos perigos que a ameaçam.

Numa outra perspetiva, não é adquirido que o contacto precoce com o agressor não venha a pôr em risco a própria vítima e aquisição da prova, colocando-o de sobreaviso e dando-lhe margem para destruir e/ou ocultar provas ou, até mesmo, para nova agressão.

Ao colocar em último lugar o contacto com o agressor, o sistema assegura que esse confronto será único e definitivo, porque nele se concretizará o quadro de constrição a que este ficará sujeito.

Em consonância com o supra exposto, permitimo-nos sugerir em alternativa e com base numa diferente concepção, a seguinte redação para o artigo 29-A:



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“1-Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adoptadas, o MP, caso não se decida pela avocação, determina ao OPC, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2- Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo OPC e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto. “

Esta formulação desconsidera a norma prevista para o n.º 2, eliminando-a, porque contida já na atual previsão do artigo 31.º

A solução é dúctil porque assegurando a urgência do procedimento, consente ao Ministério Público uma margem de ponderação dos interesses em presença e a definição da opção que se mostrar mais consentânea com as necessidades de proteção da(s) vítima(s) e com a perigosidade do arguido.

- 2.3** Nada se tem a objectar ao sentido e conteúdo concreto da projetada norma do artigo 34.º-A, sugerindo-se apenas que a avaliação de risco abranja também os menores ou dependentes a cargo da vítima, em sintonia, aliás, com o que se propunha na norma do n.º 2 do artigo 29.º-A.
- 3.** São estes, em síntese, os comentários e propostas que o projeto de diploma analisado nos sugere.